

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/723 DA COMISSÃO**de 16 de maio de 2018****que altera os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho relativo à proteção dos animais no momento da occisão, no que se refere à aprovação do método de atordoamento a baixa pressão atmosférica****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, e o artigo 14.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b),

Após consulta do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 estabelece a lista de métodos de atordoamento aprovados, as respetivas especificações e os requisitos específicos para certos métodos.
- (2) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 estabelece os requisitos em matéria de configuração, construção e equipamentos dos matadouros.
- (3) Na sequência de um pedido apresentado por um operador privado, a Comissão solicitou à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («EFSA») que emitisse um parecer sobre o sistema de baixa pressão atmosférica (a seguir «método») para o atordoamento de frangos de carne (frangos destinados à produção de carne).
- (4) No seu parecer ⁽²⁾ de 25 de outubro de 2017, a EFSA concluiu que:
 - o método pode ser considerado pelo menos equivalente, em termos de bem-estar dos animais, a pelo menos um dos métodos de atordoamento atualmente disponíveis,
 - o método é válido apenas em certas condições, nomeadamente: as especificações técnicas (p. ex., a taxa de descompressão, a duração de cada fase e a duração total de exposição), as características dos animais (frangos de carne) e determinadas condições ambientes (como a temperatura e a humidade),
 - a avaliação está limitada apenas a frangos de carne para abate com um peso máximo de 4 kg e a sua utilização não pode ser alargada a outras categorias de aves.
- (5) A fim de permitir que as autoridades competentes efetuem verificações regulares quanto à observância do método, devem definir-se requisitos específicos para esse método.
- (6) O método é considerado adequado não só para o abate comercial de frangos, mas também para o abate de frangos em caso de despovoamento.
- (7) O método também é adequado noutros casos em que o abate de um elevado número de frangos é necessário por outras razões que não a saúde pública, saúde animal, bem-estar animal ou razões ambientais.
- (8) Considerando que o método, em termos de bem-estar dos animais, é equivalente a pelo menos um dos métodos existentes aprovados, é pois necessário alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1099/2009.
- (9) Para permitir o funcionamento eficaz e a monitorização do método, devem ser respeitados determinados requisitos em matéria de configuração, construção e equipamento. Por conseguinte, é necessário alterar também o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1099/2009.
- (10) Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 303 de 18.11.2009, p. 1.⁽²⁾ EFSA Journal 2017;15(12):5056.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1099/2009 é alterado como segue:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O quadro 3 do capítulo I é alterado da seguinte forma:

i) o título passa a ter a seguinte redação:

«*Quadro 3 — Métodos de atmosfera controlada*»,

ii) é aditada a seguinte linha 7:

N.º	Nome	Descrição	Condições de utilização	Crítérios principais	Requisitos específicos do capítulo II do presente anexo
«7	Atordoamento a baixa pressão atmosférica	Exposição de animais conscientes a uma descompressão progressiva com redução do oxigénio disponível para menos de 5 %.	Frangos de carne até 4 kg de peso vivo. Abate, despovoamento e outras situações.	Taxa de descompressão. Duração da exposição. Temperatura e humidade ambientes.	Pontos 10.1 a 10.5.»

b) No capítulo II, é aditado o seguinte ponto 10:

«10. *Atordoamento a baixa pressão atmosférica*

10.1. Durante a primeira fase, a taxa de descompressão não deve exceder o equivalente a uma redução da pressão relativamente à pressão atmosférica normal ao nível do mar de 760 para 250 Torr, durante um período não inferior a 50 segundos.

10.2. Durante a segunda fase, deve atingir-se, uma redução da pressão relativamente à pressão atmosférica normal ao nível do mar de pelo menos 160 Torr nos 210 segundos subsequentes.

10.3. A curva pressão-tempo deve ser ajustada de modo a assegurar que todas as aves são irreversivelmente atordoadas durante o ciclo.

10.4. A câmara deve ser sujeita a um ensaio para deteção de fugas e os manómetros devem ser calibrados antes de cada sessão operacional e pelo menos diariamente.

10.5. Os registos da pressão absoluta de vácuo, do tempo de exposição, da temperatura e da humidade devem ser conservados durante, pelo menos, um ano.».

2) Ao anexo II é aditado o ponto 7, com a seguinte redação:

«7. *Atordoamento a baixa pressão atmosférica*

7.1. O equipamento de atordoamento a baixa pressão atmosférica deve ser concebido e construído de modo a assegurar um vácuo da câmara, permitindo a descompressão lenta gradual com redução do oxigénio disponível e mantendo a pressão mínima.

7.2. O sistema deve estar equipado para medir continuamente, indicar e registar a pressão absoluta de vácuo, o tempo de exposição, a temperatura e a humidade e emitir um sinal de alerta claramente visível e audível se a pressão se desviar dos níveis exigidos. O dispositivo deve estar colocado de forma a ser claramente visível para o pessoal.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de maio de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER
